



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133936-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA CRISTINA DA ROSA KEGLES, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1133936-61.2024.8.26.0100

Apelante: Angela Cristina da Rosa Kegles

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7964

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA INJUSTIFICÁVEL DO ATENDIMENTO DE EMENDA, GRATUIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por autora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, por ausência de cumprimento de despacho de emenda à inicial. A decisão exigia a apresentação de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, em razão de indícios de litigância predatória. A autora também postulou, no recurso, a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da extinção do processo por inércia da parte autora em cumprir determinação judicial de emenda à inicial; (ii) analisar a existência de má-fé processual ou abusividade na atuação da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade da justiça deve ser concedida à autora, pois demonstrado que aufere benefício previdenciário próximo ao salário mínimo, o que atrai a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC.

A exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos encontra respaldo nos arts. 139, III, e 321 do CPC, bem como nos Comunicados CG nº 02/2017, nº 456/2022 e nº 424/2024, e nos Enunciados 5 e 9 do NUMOPEDE, aplicáveis em casos de indícios de litigância predatória.

A inércia da autora em atender à determinação judicial, mesmo após prorrogação de prazo, justifica o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.

A condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, pois não demonstrado dolo processual específico, nem

prejuízo manifesto à parte adversa, conforme art. 80 do CPC.

São devidos honorários sucumbenciais pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido em parte.

Vistos.

A autora ANGELA CRISTINA DA ROSA KEGLES apelou da r. sentença de fls. 413/416, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações devidas, inclusive no Distribuidor. Publique-se. Intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 419/430), a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustenta a retaliação e a imposição de obstáculos ao acesso à justiça e a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida.

O réu, Banco BMG S/A apresentou contrarrazões às fls. 434/444, requerendo o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a falta de regularidade formal do processo, requerendo a condenação do advogado por litigância de má-fé e afirmando que foi devida a extinção do feito, ante o descumprimento do despacho para emenda da inicial.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Considerando que o benefício previdenciário percebido mensalmente pela autora é próximo ao valor de um salário-mínimo (fls. 25/133), entendo demonstrada a presunção de veracidade prevista no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Assim, defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com restituição do indébito e indenização por danos morais, em que a autora sustenta que foi induzida a erro ao contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Às fls. 137 foi proferida decisão, requerendo que a autora aprestasse procuração com firma reconhecida e poderes específicos.

Foi concedida dilação de prazo às fls. 145 e às fls. 150, contudo a autora não providenciou o necessário, o que ocasionou a extinção do feito.

Nesse sentido, a atuação do magistrado de origem alinha-se também aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, previstos no artigo 6º do CPC, que impõem às partes e ao juiz o dever de zelar pela rápida e efetiva prestação jurisdicional, evitando o uso abusivo de mecanismos processuais, como ocorre em casos de litigância predatória.

A exigência de documentação adicional para comprovar a regularidade da representação processual, longe de ser um rigorismo formal excessivo, configura uma medida preventiva necessária para resguardar a própria credibilidade do Judiciário.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, o juiz houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi prolatada a decisão, com as determinações acima referidas.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência, nos termos dos artigos 139, inciso III; e 321, ambos do CPC; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

e

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

A título de exemplo, observe-se a seguinte ementa, que reflete a

adoção desse entendimento:

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Mandado de constatação cumprido nos autos – Autora desconhece os detalhes do presente processo e os advogados que a patrocinam, tendo sido procurada por pessoas que lhe informaram a possibilidade de redução de valores pagos por seus empréstimos - Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório judicial, além de juntada de comprovante de endereço e extratos bancários - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB - Indícios de ilícito disciplinar que autorizam a medida determinada pelo Juízo a quo. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários”.

Apelação Cível 1003882-43.2023.8.26.0358; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação do juízo de primeira instância, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por

este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, o apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Contudo, o pedido do réu relativo à condenação por litigância de má-fé deve ser afastado, porque exige a presença de dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para reconhecer o direito da autora à gratuidade processual. Anote-se. Os ônus sucumbenciais também devem ser atribuídos a autora, como em regra se deve estabelecer, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do réu, uma vez que ele cuidou de apresentar contrarrazões, motivos pelos quais ora fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade concedida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator